



Processo: 209/2026 - Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2026, de iniciativa do Vereador Lucas Silva Soares, que "*INSTITUI "PROJETO IDENTIDADE ESCOLA SEGURA NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 04ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 36 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses taxativas de proposições cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (vide alíneas "a", "c" e "e" do §1º do art. 61 da CRFB), conforme segue:

"Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;

b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal."





Após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026, constante do Processo nº 209/2026, que institui o "Projeto Identidade Escola Segura no Município de Itapemirim", verifica-se que a proposição tem por objetivo estabelecer mecanismo de identificação e controle de alunos da rede municipal de ensino, especialmente nos momentos de entrada e saída das unidades escolares, mediante a utilização de crachá de identificação escolar, como medida voltada ao reforço da segurança dos estudantes e à prevenção de eventuais irregularidades na entrega das crianças aos responsáveis.

O projeto estabelece que o crachá deverá conter informações básicas de identificação do aluno e do responsável legal, devendo ser entregue ao responsável no momento da entrada e apresentado para a retirada do estudante, funcionando como instrumento de controle pelas unidades escolares. Prevê, ainda, que na ausência do crachá deverão ser adotados procedimentos internos de verificação, bem como que a confecção e distribuição dos crachás ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, podendo ocorrer diretamente ou por meio de parcerias, facultando-se a regulamentação da matéria no que couber.

Importa destacar que o texto não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa, limitando-se à instituição de diretrizes e mecanismos de identificação no âmbito da rede municipal de ensino, cuja implementação e regulamentação dependerão de atos do Poder Executivo. Nessa perspectiva, a proposição insere-se, em tese, na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à organização de serviços públicos educacionais e à proteção da comunidade escolar, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, devendo ser encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, à deliberação do Plenário. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 12 de março de 2026.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

